

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO : 30/07/2024

83 TC-004934.989.22-9

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2022.

Presidente: Ailton José Bis.

Advogado(s): Caroline Colmanetti Silva (OAB/SP nº 348.818).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

(GCDR-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, PATRIMÔNIO, ENCARGOS, FIDEDIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2022, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

1.2. Após inspeção “in loco”, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR – 06.1 elaborou seu relatório acostado no evento 21.53, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

→ Câmara não catalogou nem encaminhou as demandas populares ao Executivo;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

→ Não fiscalizou a execução orçamentária nem avaliou a eficácia das políticas públicas;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

→ Programas e ações não guardam coerência com os indicadores e metas fixados;

→ Inconsistência na atualização das alterações das peças orçamentárias no Audesp;

B.2. ENCARGOS:

→ Recolhimento em duplicidade de contribuição ao INSS do mês 10/2022;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Origem encaminhou informações incorretas ao Audesp - Fase III;

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS:

- Não contabilizou a depreciação dos bens móveis do legislativo;
- Prédio da Câmara só atende parcialmente as normas de acessibilidade;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

- Câmara não cumpre todos os requisitos da Lei de Acesso à Informação e LRF;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Desatendimento a Instruções e recomendações deste Tribunal.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 31), o senhor **AIRTON JOSÉ BIS**, encaminhou, por via de procuradora habilitada, suas justificativas respaldadas pela documentação pertinente, que foram devidamente inseridas no evento 32.

1.4. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente no evento 41, pela **APROVAÇÃO das contas** com ressalvas, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2021	-	TC- 006598.989.20	Regularidade
2020	-	TC- 003903.989.20	Regularidade
2019	-	TC- 005555.989.19	Regularidade

2. VOTO

SERRANA²

População estimada [2022]: 43.909 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 29.221,73

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,729

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,8 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 23.12%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo era de 31,5%. Em 2020 a cidade possuía 10.152 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,7 no IDEB. Possui 14 escolas e 314 docentes para operar o ensino fundamental, e 6 escolas com 120 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,5 %, com 5.860 matrículas no ensino fundamental e 1.697 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é alta, estimada em 11,7 para cada 1000 nascituros. Por sua vez, também foi aferida uma média de 9,1 internações por diarreia a cada 1000 habitantes. Possui 9 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui uma área urbanizada de 7,71km². Apresenta 99% de domicílios com esgotamento sanitário, sendo 86.8% em vias públicas com arborização, mas apenas 28% com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito, corroborada pela manifestação positiva do **MPC**, autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, mormente por tratar-se de uma Câmara modesta de município de pequeno porte, além da natureza formal das falhas e efetividade das justificativas arguidas e providências adotadas.

2.4. Na conformidade desse entendimento, de plano considero passível de afastamento as inadequações relativas ao Planejamento catalogadas nos itens **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**, **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** e **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**, tanto em razão das medidas

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/serrana/panorama>

anunciadas pela origem, quanto porque constata-se que a Câmara se empenhou na promoção do debate da LDO e LOA, adotando medidas para aperfeiçoar a análise dos planos orçamentários de forma qualificada e abrangente. Além disso, no sistema de democracia representativa as demandas originárias da população são coletadas cotidianamente pelos vereadores e formalmente encaminhadas ao Poder Executivo por meio de “Indicações”, que é o instrumento legislativo legítimo para formalizar esse procedimento.

Por sua vez, quanto à questão do acompanhamento da execução orçamentária e desenvoltura das Políticas Públicas, antes de se cogitar na criação de apêndices na estrutura funcional da Câmara, é preciso levar em conta que a avaliação e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira, em regra são tarefas já previstas no arco de atribuições da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo, com o reforço incisivo da atuação política, individual e partidária, exercida pelos vereadores no desempenho do poder fiscalizatório.

E no que alude ao último tópico, considero que a crítica possa ser relativizada em face da modesta realidade econômica e demográfica de Serrana, que na qualidade de município de pequeno porte condensa os Programas e Ações da Câmara às intervenções de suporte das rotinas e manutenção dos ambientes, como garantia de normalidade aos trabalhos Legislativos a serem desenvolvidos durante o exercício.

2.5. Entendimento correlato se aplica à duplicidade do pagamento de uma contribuição ao INSS pontuada no item **B.2. ENCARGOS**, porquanto o gestor esclareceu que o recolhimento referente ao mês 10 foi reiterado por cautela, a fim de que a Câmara não ficasse sujeita ao risco de multas e outras penalidades em virtude da alteração da forma de envio implementada pela previdência social, cuja Guia da Previdência Social foi substituída pelo DARF.

Comprovou ainda que o setor administrativo daquela Casa de Leis, já no mês seguinte, requereu formalmente a compensação ou devolução dos valores pagos em duplicidade através do PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso.

2.6. Prosseguindo, a análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **3,80%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

2.7. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em **1,61%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos, que foram compatíveis com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. A remuneração dos agentes políticos igualmente atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete. Por sua vez os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

2.9. Finalmente, com referência aos apontamentos remanescentes, elencados nos itens **B.5.1.**, **B.6.1.**, **D.1.** e **E.3.**, que relatam falhas relativas à falta de fidedignidade contábil, controle parcial de bens, falta de transparência e descumprimento dos alertas desta Corte, reputo oportuno o registro de recomendações visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;
- b) Corrija as inconsistências no controle de bens, principalmente quanto à escrituração do acervo e contabilização da depreciação dos bens móveis.
- c) Promova os ajustes necessários na sede do Legislativo, com vistas a assegurar a plena acessibilidade preconizadas pela Lei Federal nº 13.146/2015;

- d) Mantenha em curso as medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento à Lei de Acesso à Informação - nº 12.527/2011.
- e) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal

2.10. Isto posto, e em harmonia com o juízo de mérito albergado pelo **MPC**, meu **voto** é no sentido da **REGULARIDADE com ressalvas** das contas relativas ao exercício fiscal de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Serrana**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências determinadas e recomendadas no corpo do aresto.
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO